



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Itamogi, 09 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n.º 0264 / 2020
Entrada em 09 / 12 / 2020
Encarregado *Marangela*

À Câmara Municipal de Itamogi
Ilma. Sra. Presidente
Sra. Nádia Maria da Costa Elias Arantes

Referente: Encaminha Projeto de Lei Complementar de relevante interesse público,
em caráter de URGÊNCIA E URGENTÍSSIMA.

Senhora Presidente,

Nobres Edis.

Exposição de Motivos / Justificativa

O presente projeto de lei complementar visa precipuamente atualizar a legislação municipal à Lei Complementar Federal LC 116/03, que foi recentemente alterada pelo Congresso Nacional com a sanção da Lei Complementar nº 175/2020 de 23 de setembro de 2020, que se propôs a trazer operacionalidade à Lei Complementar nº 157/2016, que deslocou o local de incidência do ISSQN "da origem para o destino".

A atualização que ora propomos vem fazer constar em nossa lei municipal o que a lei federal facultou aos Municípios, o presente projeto de lei trata do que esta sendo chamado da consolidação da "pulverização do ISSQN de cartões, leasing, consórcios, planos de saúde, fundos de investimentos e outros serviços constantes nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da Lista de Serviços que trata a Lei Federal LC 116/03 e, nosso CTM – Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº. 25/2003 e suas alterações."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Com a transferência do local de incidência do ISSQN do município de “origem para o de destino”, o imposto deixa de ser devido no município onde se situa o “estabelecimento prestador” e é deslocado para o município do “tomador dos serviços” elencados na lei federal.

O nosso Município terá um ganho na arrecadação sem aumentar impostos – o ISSQN deixará de ir para algumas poucas cidades que praticavam alíquotas inferiores do imposto, do chamado “eixo de Barueri/SP” onde se situam as grandes empresas de cartões, leasing, etc. e passará a ir para os cofres municipais dos municípios onde se situam os domicílios dos tomadores destes serviços.

Ainda que estas regras estejam suspensas em decorrência da Decisão Liminar concedida pelo Min. Alexandre de Moraes dos STF na ADI 5835, os Municípios precisam estar com a lei municipal atualizada e em consonância com as novas regras constantes na Lei Federal a LC nº 116/03, alterada recentemente pela LC 157/2016 e pela 175/2020 que teria resolvido às pendências e poria fim a citada ADI, para que tão logo seja julgado ou suspensa a decisão do STF e entre efetivamente em vigor, a lei do nosso município já deve estar aprovada.

Necessário frisar que, a alteração dos artigos da Lei Complementar nº. 25/2003 – faz-se necessária para adequação a nova redação dada à lei federal que trata do ISSQN a LC nº. 116/2003, alterada recentemente pelas LC nº. 157/2016 e LC 175/2020, bem como para acompanhar a jurisprudência pacificada dos tribunais.

Tendo em vista a importância da matéria para o Município e atento aos Princípios Constitucionais estampados no art. 150 da Constituição Federal, nos termos art. 56 da Lei Orgânica Municipal, solicita o trâmite do presente projeto de lei em caráter de urgência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Desde já, solicitamos a realização de sessão extraordinária em caso de não apreciação em tempo hábil, do projeto de lei em questão, conforme inciso I, art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

RONALDO PEREIRA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 de 09 de dezembro de 2020

“ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, A LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2003, ATENDENDO A MUDANÇA NA LEI FEDERAL LC Nº. 116/2003, ALTERADA PELA LC Nº. 175/2020 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de Itamogi - MG, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – Ficam alterados os dispositivos abaixo transcritos da Lei Complementar Municipal nº 025/2003, com suas alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 018/2017, que dispõe sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações, inclusões e revogações.

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 1º, desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, como no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

“Art. 8º –

.....

§ 1º

§ 2º Considera-se preço do serviço a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§3º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I – os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;

II – os descontos e abatimentos concedidos sob condição;

III - As vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores.

§4º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

I - o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa;

II - o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com recolhimento do imposto no Município, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

§6º - Para fins do disposto no §5º, I, deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer definitivamente incorporado à obra após sua conclusão, conforme dispor o regulamento.

§7º - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços descritos pelo subitem 3.05 da Lista de Serviços anexa, tais quais os serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§8º - Não se inclui na base de cálculo do ISSQN devido pelas sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

§9º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados conforme dispor o regulamento, os valores repassados a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§10 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde, se e quando inscritos como contribuintes do tributo neste Município, na forma do regulamento.

§11 - O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no subitem 21.01 da lista de serviços constante do anexo desta lei, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e:

I - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste parágrafo, o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.

II - Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata caput deste parágrafo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

III - Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à Lei estadual nº 15.424 de 30/12/2004, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias e para a compensação aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação de lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 12. Os profissionais autônomos e as sociedade de profissionais de que tratam os §§s 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406/68, seguem as regras estabelecidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para fins de recolhimento do ISSQN, desde que devidamente enquadrados na forma da lei.”.

“Art. 16. - Nos termos do art. 6º e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 116/03 e, sem prejuízo das demais hipóteses de sujeição passiva indireta, previstas nas Normas Gerais desta Lei Complementar, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN quando devido em Itamogi, na condição de tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços ou que tenham relação com os serviços:

I – quando o prestador:

- a) - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- b) - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Itamogi – CCMBM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do tomador e o valor do serviço.

II – em função da natureza da atividade do tomador, quaisquer que sejam os serviços tomados:

- a) - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- 1) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Itamogi, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
 - 2) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;
 - 3) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;
- b) as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde e de assistência a saúde, humana ou animal, quando tomarem ou intermediarem serviços:
- 1) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Itamogi, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;
 - 2) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;
- c) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- d) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- e) as agremiações e clubes esportivos ou sociais;
- f) os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes de Estado, as empresas concessionárias, subconcessionárias, permissionárias e demais delegatárias de serviços públicos;
- g) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;
- h) as concessionárias de serviços públicos;
- i) os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;
- j) as empresas de rádio, televisão e jornal;
- k) - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Itamogi, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
- l) - qualquer empresa, a Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira, quando administram, explorarem, tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos, como a Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de Itamogi, na:
 - 1) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
 - 2) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- m) usinas, fábricas, indústrias, distribuidoras, quaisquer que sejam os serviços tomados;
- n) - empresas administradoras de aeroportos e de terminais secos ou rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;
- o) - as empresas de aviação e de transportes, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários ou portos secos ou rodoviários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de Itamogi;
- p) - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas ou outras instituições estabelecidas no Município de Itamogi, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;
- q) - os hotéis, pousadas, serviços de hospedagens e motéis, quando tomarem ou intermediarem serviços, como os de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;
- r) - as operadoras de turismo;
- s) - as agências de publicidade e propaganda;
- t) - os shopping centers, os condomínios e os loteamentos fechados;
- III - em função da natureza da atividade do prestador do serviço, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras dos serviços relacionados abaixo, enquadráveis nos subitens da lista de serviços que trata a LC 25/2003 e suas alterações.:

- a) - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- b) - 3.05 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- b) - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- c) - 7.04 - Demolição;
- d) - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- e) - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- f) - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- g) - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- h) - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

quaisquer fins e por quaisquer meios;

- i) - 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- j) - 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- k) - 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- l) - 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
- m) - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;
- n) - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
- o) - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- p) - 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- q) - 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

IV - Outras hipóteses:

- a) o tomador que realizar o pagamento do serviço sem exigir a correspondente nota fiscal dos serviços prestados ou recibo conforme estabelecido na legislação tributária aplicável;
- b) o tomador que contratar serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas não inscritas no município de Itamogi e desde que o imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

aqui seja devido;

c) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

d) a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, proprietária e ou responsável por ginásios, estádios, teatros, salões, casas ou quaisquer espaços por natureza ou acessão física, quanto aos shows e eventos realizados nesses locais e demais serviços prestados na sua realização;

e) - o proprietário do imóvel e o dono da obra, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, de demolição, e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços que trata a LC 25/2003 e suas alterações., quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município ou não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Itamogi;

f) - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 16.01 e 16.02, da lista de serviços anexa a LC 25/2003 e suas alterações.;

g) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/03;

h) - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Complementar nº 25/2003 e suas alterações..

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem se enquadrar em mais de um inciso.

§ 2º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal exigido pela Fazenda Pública do Município de Itamogi, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 3º O responsável de que trata este artigo, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 4º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Lei Complementar nº 25/2003 e suas alterações,, conforme o enquadramento dos serviços no respectivo subitem da Lista de Serviços anexa a mesma Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente, exceto para os optantes pelo Simples Nacional de que trata a LC nº 123/2006, cujas alíquotas são as previstas naquela lei complementar federal.

§ 5º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere o "caput" deste artigo, o responsável deve recolher o imposto integral, e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 6º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços em que a legislação aplicável permita a dedução na base de cálculo do imposto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 7º - Quando as informações a que se refere o § 6º forem prestadas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas, além das penalidades previstas.

§ 8º - Caso as informações a que se refere o § 6º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 9º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 10- Fica delegada ao regulamento por decreto do executivo municipal a possibilidade de ampliar ou reduzir o rol de serviços de que trata os incisos deste artigo, bem como, normatizar dispositivos para se adequarem à legislação federal que vier a dispor sobre normas gerais, nos termos do art. 146, da Constituição Federal e de nomear expressamente os responsáveis que trata este artigo.

§ 11 - A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica aos serviços abaixo relacionados, cabendo aos seus prestadores o recolhimento do imposto:

I - sobre os serviços tratados no art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 175/2020, os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

II - aqueles prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - previstos nos subitens 21.01 e 22.01 da lista de serviços que trata a LC 25/2003 e suas alterações..

§ 12 - A Administração Pública Direta do Município, a Administração Pública Indireta do Município, a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 13 No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”.

“Art. 16B - O contribuinte do ISSQN que trata a Lei Complementar Federal nº 175/2020 declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata àquela Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º da citada lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores ou outra que vier a padronizar.

§ 1º A falta da declaração, na forma do caput, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no CTM Código Tributário Municipal pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º O ISSQN dos serviços de que trata o caput do art. 1º da Lei Complementar Federal 175/2020 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

informado pelo Município de Itamogi, nos termos do inciso III do art. 4º daquela Lei Complementar Federal.

§ 3º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN que trata o parágrafo anterior será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 4º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 5º A Administração Tributária Municipal poderá exigir as obrigações tributárias acessórias que trata o CTM Código Tributário Municipal e demais legislações tributárias aplicáveis sempre que não for vedado, assegurado este direito sempre que houver uma unidade econômica ou profissional em seu território”.

“**Art. 16C** - A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores de serviços enquadráveis nas atividades dos subitens 10.04 da lista constante do anexo desta Lei declaração de operações de arrendamento mercantil em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Itamogi - MG.

Art. 2º - A Administração Tributária Municipal fica autorizada a aplicar as normas afins e editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), que trata a Lei Complementar Federal nº 175/2020, a quem compete regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º da mesma lei federal.

Parágrafo único. A aplicação das normas que trata o caput deste artigo não poderá contrariar a legislação municipal em vigor.

Art. 3º - Para os serviços que trata o art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 175/2020 e em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º daquela Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput desse artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 4º - Ficam corrigidas as redações dispostas na Lei Complementar Municipal nº 025/2003, que onde trata como sendo “Lei Complementar nº 023/2002”, leia-se “Lei Complementar nº 002/2002”, especialmente, em sua ementa e no artigo 17, nestes termos:

I – A ementa da Lei Complementar nº 025/2003 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, revoga os arts. 67 a 94 e a Tabela II do Anexo II, da Lei Municipal Complementar nº 002/2002 e, da outras providências.”.

II – O artigo 17 da Lei Complementar nº 025/2003 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 – Revogadas as disposições em contrário, em especial, os arts. 67 a 94 e a Tabela II do Anexo II, da Lei Complementar nº 002/2002 que instituiu o CTM – Código Tributário Municipal, esta lei entra em vigor na data da sua publicação ou afixação em local de costume.”.

Art. 5º - O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei



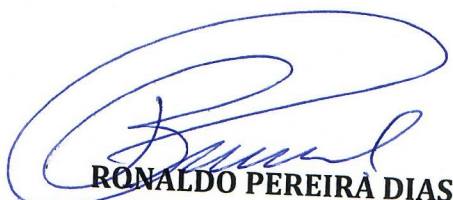
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, se consolidará nos termos do art. 15, da Lei Complementar Federal nº 175/2020 e suas alterações.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamogi – MG, 09 de dezembro de 2020.



RONALDO PEREIRA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL